DELIBERAÇÃO AC00 - 245/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19398/2012/001
PROTOCOLO	**:**	1619687
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:**	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INSURGÊNCIA - ATO DE CONTRATAÇÃO – IRREGULARIDADE - DECLARAÇÃO DE NULIDADE – MULTA - RAZÕES RECURSAIS – INSUBSISTENCIA – RECURSO IMPROVIDO.

O recurso não merece provimento, pois não foi demonstrada a legalidade da contratação de servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público, permanecendo a irregularidade acerca da remessa intempestividade de peças obrigatórias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/19398/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente a Sra. ELEDIR BARCELOS DE SOUZA e o julgado recorrido é a r. Decisão Singular: DSG-G.WNB-6009/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. Decisão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo não registro do Ato de Contratação, pela nulidade do ato, recomendou a realização de concurso público e aplicou a sanção de multa.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição às fls. 02/13, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Ofício, como Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria (fls. 015).

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 18563/2015, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Através da r. Decisão Singular: DSG-G.WNB-6009/2014, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"1- Pelo NÃO REGISTRO do Ato de Admissão por Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público de Cleunilde Ferreira de Freitas Leal, para o cargo de Profissional de Educação Nível I, realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS, pela sua ilegalidade, nos termos do artigo 34, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*
>
> *2- Pela NULIDADE do ato ora examinado, com fulcro no artigo 37, § 2º do artigo 37 da Constituição Federal;*
>
> *3- Pela aplicação da multa de 20 (vinte) UFERMS, pela ilegalidade da contratação nos termos do artigo 21, X da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 10, § 1º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, à Sra. Eledir Barcelos de Souza, Prefeita de Santa Rita do Pardo/MS à época, inscrita no C.P.F. nº 054.156.568-04;*
>
> *4- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II do Regimento Interno TC/MS e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, comprovando-se nos autos sob pena da cobrança executiva de que trata o artigo 78 da referida Lei Complementar Estadual;*
>
> *5- Pela recomendação ao Jurisdicionado para que, se ainda não o fez, realize concurso público em tempo oportuno a fim de suprir as admissões necessárias para atender a demanda na administração daquele município, nos termo do artigo 37, II da Constituição Federal.*
>
> *6- Pela remessa destes autos ao Cartório para as providências contidas no artigo 70, § 2º do Regimento Interno TC/MS."* (grifei)

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público e a intempestividade na remessa de peças obrigatórias.

A Recorrente alega que a contratação temporária foi justificada, pois estaria amparada na lei complementar municipal n. 01/2005 e encaminhou o contrato de trabalho somente agora na fase recursal, portanto, nesta questão permanece a irregularidade da remessa intempestiva na fase instrutória.

O art. 2º, § 1º, da Lei Municipal nº 001/05, citado pela recorrente não ampara a contratação em tela, porquanto, apenas diz que a contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e exercício de funções de confiança e afastamento ou licença de concessão obrigatória, ocorre que nenhuma dessas hipóteses ficou demostrada pela recorrente.

A contratação temporária para atender a deficiência de pessoal na rede pública de ensino teria que estar amparado em lei, conforme o disposto no art. 37, inciso IX, da CF, vejamos:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(....)*
>
> *IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"* (grifei)

A norma constitucional supracitada visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude e assegura os princípios da moralidade e legalidade, nesse sentido, a doutrina de Dora Maria de Oliveira Ramos (2001, p. 69), *verbis*:

> *"[...] se outra tivesse sido a decisão do TST, as portas estariam abertas à fraude, servindo o contrato de terceirização para inflar, de forma inconstitucional e lesiva ao erário e ao princípio da moralidade, os quadros do funcionalismo. O concurso público, expressamente exigido por norma constitucional (artigo 37, II), é instrumento altamente salutar de seleção dos trabalhadores do setor público, assegurando igualdade de oportunidades e privilegiando o mérito, de forma a democratizar o acesso aos cargos e empregos públicos."*[2] (grifei)

Destarte, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

[2] RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Terceirização na Administração Pública. São Paulo: LTr, 2001.

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a r. Decisão Singular: DSG-G.WNB-6009/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público e a intempestividade na remessa de peças obrigatórias durante a fase instrutória;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

CONCLUSÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jerônimo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ARP/HON